

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



LEI nº 573/2019.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições financeiras visando a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamentos mercantis aos servidores públicos de Novo Progresso através de consignação em folha de pagamento, e dá outras providências."

A PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do município de Novo Progresso-PA autorizado a celebrar convênios e/ou termos de parceria com instituições bancárias, tendo por objeto a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamentos mercantis aos servidores da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, sob a garantia de desconto em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidos nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei:

I - Consignatário: a instituição bancária responsável pela concessão do empréstimo, financiamento e/ou arrendamentos mercantis;

II - Consignante: a Prefeitura Municipal de Novo Progresso, que procederá, em folha de pagamento dos servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do Consignatário os valores descontados;

III - Consignado: Servidor público de que trata o art. 1º;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou vereador, quando for o caso, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - Consignação Facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor e ou vereador, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração; e

VI - Salário Líquido ou subsídio líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal ou do vereador, após a dedução das Consignações Compulsórias.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições previdenciárias;

II - imposto sobre rendimento do trabalho;

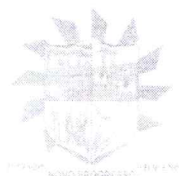
III - pensão alimentícia judicial;

IV - reposição e indenização ao crário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores ativos e inativos, do Poder Executivo Municipal.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 5º. A operação de empréstimo de que trata esta Lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público Consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.

Art. 6º. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário/subsídio líquido do mutuário.

Art. 7º. A consignação em folha não implica co-responsabilidade da Consignante, que fica isenta de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

Art. 8º. Ocorrendo o desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro do Consignante, será descontado, do valor devido ao financiado pela rescisão, conforme convênio e contrato firmado entre o servidor e a instituição financeira, até o limite disposto no artigo 6º.

Parágrafo único. Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor, extintas as obrigações do Consignante.

Art. 9º. O cumprimento, pelo Consignante, das obrigações assumidas em Convênio, ficará automaticamente suspenso com relação aos servidores que deixarem de receber seus salários e subsídios, respectivamente, dos cofres do Poder Executivo, em decorrência de eventuais afastamentos, independentemente do motivo, durante todo o período em que perdurar o afastamento.

Art. 10 Salvo hipóteses contrárias previstas nesta Lei ou no Convênio, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do Consignado e do Consignatário.

Art. 11. Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta Lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos no referido Convênio a ser firmado entre Consignante e Consignatário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de novembro de 2019.

Ubiraci Soares Silva
Prefeito Municipal